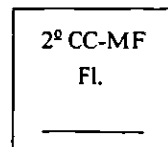
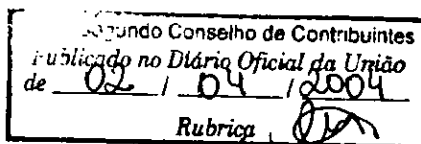




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.003696/00-52
Recurso nº : 121.748
Acórdão nº : 203-08.940

Recorrente : B. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN. **Preliminar rejeitada.**

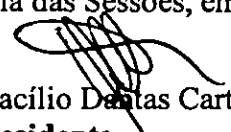
PIS – COMPENSAÇÃO – SEMESTRALIDADE - Deve ser efetuada a apuração dos valores devidos no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com observância da semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, e revisto o lançamento de ofício originado de glosa de compensação em virtude do não reconhecimento administrativo do direito à referida semestralidade.

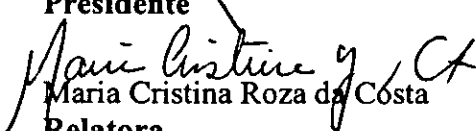
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
B.J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para conceder a semestralidade.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo nº : 10930.003696/00-52
Recurso nº : 121.748
Acórdão nº : 203-08.940

Recorrente : **B.J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, referente à constituição de crédito tributário por falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de outubro/1990 a março/1991; agosto/1991; novembro/1991; janeiro/1992 a maio/1993; julho/1993 a março/1996; junho/1996; janeiro/1997 a março/1999 e maio/1999 a setembro/2000, no valor total de R\$251.685,74.

O Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 241 a 244 informa que, em virtude de ação ordinária impetrada, em que pleiteou o ressarcimento de pagamentos efetuados pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais, requerendo efetuar o pagamento do PIS na forma da LC nº 7/70, a recorrente efetuou a compensação dos valores do PIS que apurou como recolhido a maior com as parcelas relativas ao período em foco.

A sentença considerou o pedido parcialmente procedente. A União apresentou apelação. Foi negado provimento à remessa oficial e provido parcialmente o apelo da União pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A autuação se deu em razão de falta e insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, proveniente da compensação indevida.

Foi verificado o período de julho de 1990 a setembro de 2000, sendo que para o ano de 1994 as informações foram extraídas somente dos Livros Fiscais, em razão de a escrita contábil estar incorreta; para o período de julho a dezembro de 1990 foi constatada a utilização da alíquota de 0,35% e não a de 0,75%, tendo utilizado, também, vencimento semestral, gerando créditos inexistentes. Tais valores não foram declarados em DCTF, e que foi efetuada a constituição do crédito tributário correspondente. Foram consideradas as exclusões permitidas por lei.

Inconformada a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- a decadência do lançamento das diferenças do PIS, referentes ao período que vai de 1990 até 11/1995, tendo em vista a ciência do auto de infração em novembro de 2000; e
- que, reafirma, o faturamento de seis meses atrás é base de cálculo do PIS e nunca fato gerador dessa contribuição, devendo o PIS ser calculado nos exatos termos e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Apreciando a impugnação a 3ª Turma de Julgamento expediu o Acórdão DRJ/CTA nº 1519, de 10/07/2002, sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Processo nº : 10930.003696/00-52
Recurso nº : 121.748
Acórdão nº : 203-08.940

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/03/1991, 01/08/1991 a 31/08/1991, 01/11/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 30/11/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/03/1991, 01/08/1991 a 31/08/1991, 01/11/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 29/02/1996

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, previsto originariamente em seis meses.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/01/1997 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/09/2000

Ementa: FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

A partir de 01/03/1996, a legislação que define o fato gerador e estabelece a base de cálculo do PIS, passou a ser a Medida Provisória nº 1.325, de 1996, e suas reedições, convertidas na Lei nº 9.715, de 1998.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer do Acórdão em 19/08/2002, a empresa, contra ele insurreta, apresentou, em 27/08/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando como razão de dissentir os mesmos argumentos postos na impugnação, quais sejam:

- a) decadência do direito de lançar, relativo ao período de apuração que vai até novembro de 1995; e
- b) a semestralidade da base de cálculo do PIS até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, sem atualização do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

A recorrente efetuou arrolamento de bens para garantia de instância, conforme consta à fl. 490.

É o relatório.



Processo nº : 10930.003696/00-52
Recurso nº : 121.748
Acórdão nº : 203-08.940

**VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo dele se tomar conhecimento.

Alega a recorrente, preliminarmente, a decadência relativa ao período que vai até novembro de 1995, em razão de a ciência da autuação ter ocorrido em novembro de 2000.

Traduzindo a posição hoje majoritária nesta Câmara, entendo não ser da alçada deste órgão julgador negar vigência à lei regularmente promulgada.

As contribuições destinadas à seguridade social têm a decadência regulada pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que trata da decadência dessa espécie tributária, por expresse comando do § 4º do artigo 150 do CTN.

O PIS constitui-se em contribuição destinada à seguridade social, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão proferida em sessão plenária e unânime, no RE nº 138.284/CE, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, em cujo voto assim se manifesta no item VI:

"O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da homologação e respectiva extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal. Desse modo a regra contida no referido parágrafo constitui-se em regra supletiva, somente aplicável se não houver lei fixando prazo diverso do nele especificado.

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, integra, por decisão do STF, como sobredito, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no supracitado artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, estabelecido em dez anos para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como já afirmado, negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:



Processo nº : 10930.003696/00-52
Recurso nº : 121.748
Acórdão nº : 203-08.940

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Pelo exposto, rejeito a arguição de decadência.

Comporta esclarecer no presente voto os termos da sentença judicial, uma vez que a mesma foi transcrita no Termo de Verificação Fiscal e Encerramento da Ação Fiscal de forma a ensejar entendimento que pode, na execução, contrariá-la.

O período autorizado na sentença de fl. 227 para apuração de possíveis recolhimentos a maior vai de *"19/07/90 até a presente data, pois os recolhimentos anteriores estão prescritos."*

Na mesma sentença o juiz monocrático aduz que *"A exação voltou, então, a ser regulada nos termos da LC 07/70."* (fl. 222).

Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do outro argumento posto na defesa. Entendo assistir razão à recorrente ao pleitear a semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, inclusive com posicionamento definitivo, na esfera administrativa, da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria. Vale aqui transcrever excertos do voto proferido:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).



Processo nº : 10930.003696/00-52
Recurso nº : 121.748
Acórdão nº : 203-08.940

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Dessarte, acolho a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação. "

Consoante esclarece o Termo Fiscal, a recorrente utilizou alíquota diversa da prevista nas LC nºs 7/70 e 17/73. Entretanto, o afastamento do mundo jurídico das normas inquinadas de inconstitucionalidade restabeleceu *in totum* as regras das referidas normas. Assim, deve ser aplicada, também, a alíquota de 0,75%, nela estabelecida.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, reconhecendo o direito de a Fazenda Nacional constituir seus créditos tributários relativos à contribuição social pelo prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, e, no mérito, em dar provimento parcial ao

CC



Processo nº : 10930.003696/00-52
Recurso nº : 121.748
Acórdão nº : 203-08.940

recurso para reconhecer o direito de a recorrente apurar a Contribuição devida para o PIS, no período de julho de 1990 a fevereiro de 1996, pelas regras postas nas LC nºs 7/70 e 17/73, quais sejam, a semestralidade da base de cálculo, sem a sua correção, aplicando-se-lhe a alíquota de 0,75%.

Constatado o recolhimento de valores a maior que o devido, serão eles acrescidos de juros de mora, nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, e efetuada a compensação com as parcelas vincendas, relativas ao período fiscalizado. Restando crédito tributário não recolhido, deverá ser ele exigido acrescido dos consectários legais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA